

ÍNDICE

SIMULAÇÃO DE ASSEMBLEIA UV 2007

Documentos de Apoio:

1. Excerto do Programa do XV Governo Constitucional
2. Excerto da Resolução nº 135/2002 de 20 de Novembro
3. Proposta de Lei que cria o Programa Nacional para a Participação dos Cidadãos com Necessidades Especiais

Programa do XV Governo Constitucional

(...)

III - INVESTIR NA QUALIFICAÇÃO DOS PORTUGUESES

6 - SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

No que concerne aos indicadores da Sociedade da Informação, é imperioso retirar Portugal da cauda da Europa. Sendo certo que não vemos a Sociedade da Informação como um fim em si mesmo, consideramo-la uma oportunidade para:

- alterar as relações entre os cidadãos e o Estado;
- reinventar a organização do Estado, orientando-o para os cidadãos;
- criar um sector de tecnologias de informação e comunicação forte e competitivo.

Tendo em vista alcançar tais desideratos, devem ser adoptadas medidas estratégicas, como:

- a assunção da liderança e coordenação horizontal a partir de um órgão na dependência directa do Primeiro Ministro;
- a elaboração de um Plano Estratégico Info 2005, com definição da estratégia de digitalização de toda a Administração Pública;
- desenvolver uma estratégia de e-government, conceito que pode ser materializado na oferta de melhores serviços, mais rápido, mais próximo e com menos custos.

A Sociedade da Informação é, no entanto, um desafio que deve envolver e mobilizar a sociedade civil e as empresas. Queremos generalizar o acesso à internet.

Lançaremos, assim, o Programa "Todos on-line com todos", constituído pelas seguintes medidas:

- combater a info-exclusão;
- assegurar a existência de pontos públicos de acesso em todas as freguesias;
- assegurar que todas as bibliotecas públicas e estações de correio tenham pontos de acesso à internet;
- assegurar que o ratio de número de computadores por cada 100 estudantes seja superior à média comunitária;
- incluir no orçamento de cada escola uma verba para aquisição de conteúdos didácticos na internet.



PROPOSTA DE LEI Nº 56/IX

Cria o Programa Nacional para a Participação dos Cidadãos com Necessidades Especiais

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2002, de 20 de Novembro, definiu o novo enquadramento institucional da actividade do Governo em matéria de sociedade da informação, governo electrónico e inovação. Cada nova tecnologia traz em si um elevado poder de inclusão ou exclusão das pessoas no seu meio. Esta visão aplica-se com bastante pertinência aos cidadãos com necessidades especiais, nomeadamente pessoas com deficiência, idosos e acamados.

As novas tecnologias permitem ultrapassar barreiras antigas, quer através de ajudas técnicas mais sofisticadas, quer pelas potencialidades dos novos produtos e serviços do mercado.

O presente diploma pretende garantir que os benefícios da sociedade da informação sejam para todos, assim como dinamizar a cooperação entre os sectores público e privado e utilizadores para o desenvolvimento de produtos tecnologicamente avançados, adaptados aos cidadãos com necessidades especiais.

O Governo entende como fundamental a promoção da consciencialização da sociedade para a inserção dos cidadãos com necessidades especiais.

Neste sentido, o Governo propõe à Assembleia da República o Programa Nacional para a Participação dos Cidadãos com Necessidades Especiais na Sociedade da Informação, que é o principal instrumento de coordenação estratégica e operacional das políticas do Governo nesta matéria, em articulação com o Plano de Acção para a Sociedade da Informação.

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Programa Nacional para a Participação dos Cidadãos Necessidades Especiais, (PNPCNE).

Artigo 2.º

Âmbito

O PNPCNE destina-se aos cidadãos com necessidades especiais, nomeadamente pessoas com deficiência, idosos e acamados, nos termos definidos por diploma próprio.

Artigo 3.º

Objectivos

1. São objectivos gerais do PNPCNE:

- a) Garantir a acessibilidade integral à sociedade da informação, organizando-a de maneira a permitir aos cidadãos com necessidades especiais o acesso da forma mais independente e natural possível;
- b) Assegurar aos cidadãos com necessidades especiais os benefícios que as tecnologias da sociedade da



informação podem proporcionar na sua qualidade de vida;

c) Promover o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico aplicado à dimensão social e humana de quem está em desvantagem.

2. São objectivos específicos do PNPNE:

a) Apoiar o desenvolvimento de novos produtos, conteúdos e serviços que possam beneficiar a qualidade de vida dos cidadãos com necessidades especiais;

b) Incentivar a utilização das tecnologias da sociedade da informação por parte dos cidadãos com necessidades especiais e das suas organizações;

c) Minimizar as barreiras digitais criadas na concepção de conteúdos digitais e de interfaces de software e hardware. São objecto de particular atenção os conteúdos disponibilizados na Internet pela Administração Pública; a documentação e o software utilizado no trabalho; as aplicações multimédia para fins educativos; as interfaces das comunicações móveis de terceira geração e da televisão digital terrestre;

d) Melhorar o sistema de informação e atribuição de ajudas técnicas;

e) Reforçar os recursos humanos e materiais de apoio, nomeadamente nos ambientes hospitalares e escolares;

f) Fomentar a partilha de conhecimento especializado e de experiências entre profissionais e pessoas com necessidades especiais;

g) Introduzir conhecimentos de acessibilidade e tecnologias de apoio na formação de profissionais de tecnologias de informação, reabilitação e educação.

Artigo 4.º

Gestão

1. O PNPNE é gerido por um Conselho de Administração composto por um Presidente, dois vice-presidentes e três vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

2. Cabe ao Conselho Fiscal do PNPNE fiscalizar a actividade do Conselho de Administração, designadamente no que diz respeito à gestão financeira do mesmo.

3. O Conselho Fiscal é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Financiamento

O PNPNE é financiado pela dotação orçamental prevista no capítulo do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social constante do Orçamento de Estado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor dez dias após a data da sua publicação.